



ACORDÃO N.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0073653-28.2015.8.14.0201

APELANTE: BANCO HONDA S. A.

ADVOGADOS: MAURICIO PEREIRA DE LIMA, OAB/PA-10.219

HIRAN LEÃO DUARTE, OAB/PA-10.422

ELIETE SANTANA MATOS, OAB/PA-10.423

DRIELLE CASTRO PEREIRA, OAB/PA-16.654

APELADO: JEDAIAS SANTOS MELO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO: EMENDA À INICIAL - DECURSO DO PRAZO – INTIMAÇÃO PESSOAL – DESNECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

1. Apelação em Ação de Busca e Apreensão:

2. Emenda à inicial. Em que pese não estarem a Ata de Assembleia Geral e os Atos Constitutivos do Banco elencados no Decreto nº 911/1969, afiguram-se essenciais ao ajuizamento, porquanto a capacidade postulatória do advogado subscritor da inicial e, assim, o não atendimento do despacho de emenda à inicial não induz violação ao princípio da proporcionalidade e sim tão somente de norma processual.

3. O Superior Tribunal de Justiça ratifica ser prescindível a intimação pessoal da parte para a extinção do feito por falta de recolhimento das custas iniciais, ressaltando que o AR fora regularmente enviado ao endereço da financeira autora, o que para a Pessoa Jurídica, satisfaz os requisitos de sua intimação.

4. A premissa legal levada a efeito pelo MM. Juízo ad quo encontra guarida na legislação e jurisprudência, não merecendo, por conseguinte, na esteira da fundamentação acima, a sentença qualquer reparo.

5. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como Apelante BANCO HONDA e Apelado JEDAIAS SANTOS MELO.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 28 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

ACORDÃO N.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0073653-28.2015.8.14.0201

APELANTE: BANCO HONDA S. A.

ADVOGADOS: MAURICIO PEREIRA DE LIMA, OAB/PA-10.219

HIRAN LEÃO DUARTE, OAB/PA-10.422



ELIETE SANTANA MATOS, OAB/PA-10.423  
DRIELLE CASTRO PEREIRA, OAB/PA-16.654

APELADO: JEDAIAS SANTOS MELO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### Relatório

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por BANCO HONDA S. A. inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão ajuizada por si em face de JEDAIAS SANTOS MELO, ora apelado, julgou o feito extinto sem resolução de mérito. O autor ajuizou a ação mencionada alhures, alegando ter firmado contrato de financiamento do veículo descrito na inicial, o qual fora dado em garantia.

Acrescentou que o requerido se quedou em mora a partir de Julho/2015, requerendo a Busca e Apreensão do veículo dado em garantia.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 26) que julgou o feito extinto sem resolução do mérito, sob o entendimento de desnecessidade de intimação pessoal do autor, face a determinação de emenda à inicial.

Inconformada, a autora apresentou recurso de Apelação (fls. 47-55).

Aduz que a juntada da Ata de Assembleia Geral e dos Atos Constitutivos do Banco autor, considerados essenciais pelo MM. Juízo ad quo, não se encontram elencados no Decreto 911/1969, ressaltando que a ausência de indicação do fiel depositário também não pode implicar no indeferimento da petição inicial.

Afirma estarem preenchidos os requisitos para a Busca e Apreensão do bem, não podendo o requisito enriquecer ilicitamente, tampouco atentar contra a boa-fé contratual.

Suscita a necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade, uma vez que a restrição imposta impossibilita o exercício de direito constitucional.

A apelação foi recebida em ambos os efeitos (fls. 61).

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 65).

Considerando a matéria versada, determinei a intimação das partes para se manifestarem acerca da proposta de acordo (fls. 67), tendo o prazo decorrido in albis, conforme a Certidão de fls. 69.

Em que pese ter a sentença sido proferida com no fundamento no art. 267, I do Código de Processo Civil/1973, determinei a intimação do apelado para apresentação de contrarrazões, com o escopo de evitar-se a arguição de cerceamento de defesa (fls. 70), tendo o prazo decorrido in albis, conforme a Certidão de fls. 75.

É o relatório, que apresento ao Presidente da Câmara para inclusão do feito em pauta para julgamento.

Belém (PA), 05 de outubro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES





A matéria devolvida à apreciação deste Colegiado circunscreve-se à não essencialidade da Ata de Assembleia Geral e dos Atos Constitutivos do Banco autor e da indicação de fiel depositário para o ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão e necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade no caso concreto.

Consta das razões recursais que a juntada da Ata de Assembleia Geral e dos Atos Constitutivos do Banco autor, considerados essenciais pelo MM. Juízo ad quo, não se encontram elencados no Decreto 911/1969, ressaltando que a ausência de indicação do fiel depositário também não pode implicar no indeferimento da petição inicial; que estão preenchidos os requisitos para a Busca e Apreensão do bem, não podendo o requisito enriquecer ilicitamente, tampouco atentar contra a boa-fé contratual e ainda a necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade, uma vez que a restrição imposta impossibilita o exercício de direito constitucional.

Os autos revelam que as alegações do recorrente não têm suporte jurídico, senão vejamos: Denota-se dos autos que instruem a inicial: Procuração e Substabelecimento outorgado ao advogado subscritor da exordial (fls. 06-07), Memória de Débito (fls. 09), Cédula de Crédito Bancário (fls. 10-13), Cópia da Nota Fiscal do Veículo (fls. 14), Consulta ao Sistema Nacional de Gravames (fls. 15), Notificação Extrajudicial (fls. 16-18), boleto de recolhimento de custas (fls. 19-20), não se verificando, entretanto, a juntada da Ata de Assembleia Geral e dos Atos Constitutivos do Banco.

Assim, em que pese não estarem os documentos acima destacados elencados no Decreto nº 911/1969, afiguram-se essenciais ao ajuizamento, porquanto a capacidade postulatória do advogado subscritor da inicial e, assim, o não atendimento do despacho de emenda à inicial não induz violação ao princípio da proporcionalidade e sim tão somente de norma processual.

Este inclusive é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal do Rio Grande do Sul sobre a matéria ora em apreço. Vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. INSOLVÊNCIA CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EMENDA À INICIAL.** 1. Embora o magistrado a quo tenha proferido despacho intimando a parte autora para que promovesse a emenda da exordial, não mencionou quais documentos indispensáveis para o ajuizamento da ação estava se referindo. Mesmo instado a se pronunciar acerca dos documentos imprescindíveis que não acompanharam a inicial, o juiz de primeira instância indeferiu a petição inicial extinguindo o processo sem resolução de mérito, em virtude da demandante não ter acostado aos autos instrumento de procuração e contrato social. 2. Nessa senda, deve ser reformada a decisão guerreada, uma vez que o instrumento de procuração e o contrato social da demandante, ainda que exigível, poderiam ser juntados a qualquer tempo, a partir da constatação pelo magistrado e determinação neste sentido, nos termos do que dispõe o artigo 13 do CPC. 3. Em decorrência dos princípios da instrumentalidade das formas e celeridade processual, deve o magistrado, ao determinar a emenda da peça inaugural, referir qual vício a mesma apresenta, de forma a possibilitar à parte autora o cumprimento adequado do despacho. 4.



Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem orientação no sentido de ser desnecessária a juntada do ato constitutivo da pessoa jurídica que é parte no processo, salvo no caso de que exista fundada dúvida sobre a validade da sua representação em juízo, o que não é a hipótese dos autos. 5. Logo, merece prosperar o apelo. 6. Entrementes, torna-se inviável o julgamento antecipado da lide, pela procedência ou improcedência da demanda, mormente porque sequer angularizada a relação processual, de maneira que impede determinar o retorno dos autos à origem para o devido prosseguimento da instrução processual. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70019647056, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 04/12/2007)

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça ratifica ser prescindível a intimação pessoal da parte para a extinção do feito por falta de recolhimento das custas iniciais, ressaltando que o AR fora regularmente enviado ao endereço da financeira autora, o que para a Pessoa Jurídica, satisfaz os requisitos de sua intimação. Confirma-se os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO SEM RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CANCELAMENTO. INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, §2º, DO CPC.**

1. Esta Corte Superior entende que o cancelamento da distribuição do processo por ausência de recolhimento das custas iniciais independe da prévia intimação pessoal do autor.

2. Precedentes: EREsp 495.276/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30.6.2008, e AgRg no Ag 1.019.441/SP, Rel. Min.

Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 1.8.2008.

3. Ressalte-se que, apenas nesta instância especial, este já é o terceiro provimento judicial acerca da mesma controvérsia, limitando-se a parte a repetir argumentos que já foram repelidos cinco vezes nos presentes autos.

4. A origem proferiu julgamento conforme a orientação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em 2006 e, desde então, a parte agravante iniciou verdadeira "cruzada protelatória", opondo embargos de declaração na origem, embargos de declaração contra a monocrática e, agora, agravo regimental - todas as peças fundamentadas nos mesmos argumentos que, há quatro anos, a instância ordinária já havia repelido.

5. Assim sendo, o intuito protelatório resta evidente, o que atrai a aplicação do art. 557, §2º, do CPC.

6. Agravo regimental não provido com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na razão de 1% do valor corrigido da causa.

(AgRg nos EDcl no REsp 959.304/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TELECOM. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESCINDIBILIDADE.**

**PRECEDENTES DO STJ.**



I. "Quem opõe embargos do devedor deve providenciar o pagamento das custas em 30 dias; decorrido esse prazo, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente de intimação pessoal" (REsp nº 264.895, Rel. o Exmo. Sr. Min. Ari Pargendler, DJ de 15/4/2002).

II. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, improvido este, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

(AgRg no REsp 1186858/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 16/06/2010)

**AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ART. 267, III, DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.**

I. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior no sentido da desnecessidade de se intimar pessoalmente o autor para recolher as custas processuais devidas, antes de se determinar a extinção do processo pelo inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil.

II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1134906/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 30/08/2010)

Assim, a premissa legal levada a efeito pelo MM. Juízo ad quo encontra guarida na legislação e jurisprudência, não merecendo, por conseguinte, na esteira da fundamentação acima, a sentença qualquer reparo.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo in totum todas as disposições da sentença atacada.

É como voto.

Belém, 28 de novembro de 2016.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora - Relatora